



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026 (Do Sr. Paulo Soares)

Institui o Programa Nacional de Justiça Hídrica e Compensação pelo Saneamento – PROJUSAN, cria o Fundo Nacional de Recuperação e Compensação Hídrica – FUNRICH, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **Dos Objetivos**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Justiça Hídrica e Compensação pelo Saneamento – PROJUSAN.

Art. 2º São objetivos do PROJUSAN:

- I – incentivar a universalização da coleta e tratamento de esgoto;
- II – reconhecer os municípios que atingirem elevados índices de eficiência sanitária;
- III – compensar municípios impactados pela poluição proveniente de outros entes localizados na mesma bacia hidrográfica;
- IV – promover a recuperação dos recursos hídricos;
- V – estimular a gestão integrada das bacias hidrográficas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional de Recuperação e Compensação Hídrica – FUNRICH

Art. 3º Fica criado o Fundo Nacional de Recuperação e Compensação Hídrica – FUNRICH.

Parágrafo único. O FUNRICH terá natureza contábil e será vinculado ao Ministério das Cidades, em articulação com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

CAPÍTULO III

Das Fontes de Recursos

Art. 4º Constituirão receitas do FUNRICH:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – percentual das multas ambientais decorrentes de lançamento irregular de efluentes;
- III – recursos provenientes de termos de ajustamento de conduta e acordos judiciais ambientais;
- IV – doações nacionais e internacionais;
- V – contribuições compensatórias decorrentes do descumprimento das metas de universalização previstas nos contratos de prestação dos serviços de saneamento básico, na forma da regulamentação.

§ 1º A contribuição prevista no inciso V terá natureza regulatória e observará critérios objetivos fixados pelo Poder Executivo.

§ 2º Não haverá incidência da contribuição sobre prestadores que estiverem em conformidade com as metas contratuais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO IV

Dos Municípios Beneficiários

Art. 5º Poderão receber recursos do FUNRICH os municípios que:

- I – comprovem índice mínimo de 90% de tratamento do esgoto coletado;
- II – mantenham regularidade ambiental;
- III – demonstrem impactos decorrentes de cargas poluidoras provenientes de outros municípios da mesma bacia hidrográfica;
- IV – apresentem plano de aplicação dos recursos.

CAPÍTULO V

Das Aplicações dos Recursos

Art. 6º Os recursos do FUNRICH poderão ser destinados a:

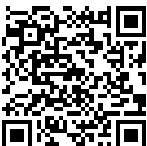
- I – obras de ampliação e modernização do saneamento;
- II – recuperação de rios, córregos e nascentes;
- III – desassoreamento e revitalização de corpos hídricos;
- IV – monitoramento da qualidade das águas;
- V – educação ambiental;
- VI – parques lineares e áreas de preservação permanente urbanas.

CAPÍTULO VI

Do Índice Nacional Esgoto Zero

Art. 7º Fica instituído o Índice Nacional Esgoto Zero – INEZ.

§ 1º O INEZ classificará os municípios brasileiros quanto ao desempenho na coleta e no tratamento de esgoto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O Poder Executivo publicará anualmente ranking nacional contendo indicadores de eficiência sanitária.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A universalização do saneamento básico no Brasil, impulsionada pelas metas ambiciosas da Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento), representa um dos maiores desafios de infraestrutura e de saúde pública em nossa história recente. Ocorre que, sob o atual arranjo regulatório, desenha-se uma grave injustiça federativa: municípios que planejaram suas finanças, realizaram vultosos investimentos públicos e atingiram índices de coleta e de tratamento de esgoto superiores às metas nacionais continuam a sofrer severos prejuízos ambientais e socioeconômicos.

Essa penalização ocorre porque esses entes eficientes estão localizados a jusante de municípios vizinhos que, situados a montante na mesma bacia hidrográfica, negligenciam o saneamento e despejam efluentes sem tratamento nos cursos d'água compartilhados. Estima-se que bilhões de reais em recursos públicos aplicados na despoluição local sejam neutralizados pela inércia de terceiros, gerando um cenário em que o gestor público responsável arca sozinho





CÂMARA DOS DEPUTADOS

com o ônus financeiro da preservação, enquanto herda a degradação hídrica alheia.

A legislação vigente foca quase exclusivamente na expansão da infraestrutura, mas padece de uma lacuna crônica ao não prever mecanismos de compensação financeira ou incentivo fiscal para os municípios que já cumprem sua função socioambiental, deixando-os desprotegidos diante da poluição transfronteiriça. Diante desse diagnóstico, a instituição de uma compensação financeira aos municípios que promovem o saneamento básico revela-se uma medida de indiscutível mérito e conveniência pública.

Longe de ser um mero subsídio, a proposta funciona como um poderoso instrumento econômico de indução de boas práticas, alinhado ao princípio do protetor-recebedor. Ao compensar financeiramente os entes que protegem os recursos hídricos comuns, o projeto corrige uma falha de mercado e de governança, gerando um ciclo virtuoso de eficiência administrativa.

O impacto socioeconômico desta proposta é amplamente positivo. Os recursos da compensação permitirão que os municípios eficientes reduzam suas tarifas de saneamento para a população de baixa renda, invistam em novas tecnologias de reuso de água ou fortaleçam suas defesas contra eventos climáticos extremos. Trata-se de uma solução de excelente custo-benefício para o Estado brasileiro, pois o estímulo à preservação preventiva nas bacias hidrográficas reduz drasticamente os custos futuros com a despoluição tardia de rios e com o tratamento de doenças de veiculação hídrica no Sistema Único de Saúde (SUS).

O momento político para a tramitação desta matéria não poderia ser mais oportuno e urgente. O Brasil e o mundo enfrentam uma transição ecológica inadiável, onde a segurança hídrica e a resiliência climática deixaram de ser pautas setoriais para se tornarem pilares da soberania econômica e da atração de investimentos verdes globais. À medida que nos aproximamos do horizonte de 2033 para a universalização do saneamento básico, o país precisa de incentivos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

econômicos inteligentes que acelerem a transição ecológica e recompensem a responsabilidade fiscal e ambiental.

Considerando que se trata de uma iniciativa juridicamente hígida, socialmente justa e economicamente indispensável para que o Brasil alcance a universalização do saneamento, rogamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2026.

Deputado Paulo Soares
Podemos/SP

